



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC.

Sessão de 03 de dezembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.726

Recurso n.º 90.902 - IRPJ - EX: 1982

Recorrente MERCEARIA YAMADA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

IRPJ - DECISÃO SINGULAR. MUDANÇA DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO LANÇAMENTO. Quando , da decisão proferida em primeira instância, resultar alterado o fundamento jurídico do lançamento, deve-se reabrir o prazo para nova impugnação. Em obediência ao duplo grau de jurisdição , a petição endereçada a esta Segunda Instância Administrativa deve ser apreciada como petição inicial.

Autos que se devolvem para esse fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCEARIA YAMADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do ...Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a remessa dos autos à D.R.F. em Brasília-DF, a fim de que a petição de fls. 476/478 seja apreciada como impugnação.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

04 DEZ 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÉLIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES E RICHARD ULRICH KREUTZER.

ASSINADO

em

de

de

de

de

Recurso nº 90.902

Acórdão nº 103-07.726

Recorrente: MERCEARIA YAMADA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica de direito privado: MERCEARIA YAMADA LTDA., inscrita no CGC-MF sob nº 00.003.830/0001-72, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, onde está consignado que para o exercício de 1982, ano-base de 1981, a contribuinte apresentou:

"Receita bruta anual apurada em desacordo com o artigo 125 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04/12/80, quanto ao limite de isenção e período de apuração, tendo sido o lucro arbitrado com base na receita bruta identificada através do Livro Registro de Saídas."

Na fase impugnatória sustentou a contribuinte em resumo que:

- a) preliminarmente, não deve ser considerado o esclarecimento prestado por seu titular, tendo em vista que não houve qualquer contato direto com o responsável pela escrituração, mas sim com um servidor que não soube informar corretamente sobre a existência de contabilidade;
- b) o Livro Diário e o Livro Razão estavam em seu poder, porém, por equívoco, deixou de entregá-los quando solicitado, o que deverá ser relevado, mas que ratifica a afirmativa no sentido de que sempre existiram mencionados livros;
- c) para comprovar sua assertiva, anexa fotocópias de todas as folhas do Livro Diário e os originais do Livro Razão;
- d) quanto ao mérito, não constitui o arbitramento pressuposto básico e justificativa do levantamento que preconizou a defendente de não possuir Livro Diário;
- e) o arbitramento do lucro só poderá ser consagrado pelo fisco se ficar caracterizada a inexistência do Livro Diário e, conseqüentemente, a escrituração regular;
- f) a defendente jamais deixou de manter seu livro Diário e sua

escrituração constante dele em dia; apenas ocorreu um equívoco causado por desinformação, que culminou na não entrega do referido livro;

- g) apresenta várias decisões do Tribunal Federal de Recursos , referentes à matéria aqui discutida, a fim de que possa a fiscalização analisá-las e concluir pela insubsistência do auto de infração..

Contestados os argumentos expendidos pela contribuinte, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja fundamentação está posta nestes termos:

"De acordo com o artigo 399 do RIR/80, arbitra-se o lucro da pessoa jurídica, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e deixa de elaborar as demonstrações financeiras: balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

Apesar do interessado ter apresentado o livro Diário, o lançamento deve ser mantido vez que o mesmo não cumpriu o disposto no artigo 172 do RIR/80 ao deixar de transcrever para o referido livro as citadas demonstrações financeiras.

Houve infringência aos artigos 125, § 1º, 399, I, 400, § 1º, 676, III, do RIR/80."

Em seu arrazoadado dirigido a este Colegiado, alega a recorrente in verbis:

"Quanto a transcrição dos Balanços e Demonstrações de resultado, não infringiu a Recorrente nenhum dispositivo legal, pois assim já tem-se manifestado os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por várias vezes opinaram a respeito dessa matéria, como é o caso esposado no Acórdão nº 101-73.288 (arbitramento do Lucro de Pessoa Jurídica) feito esse julgado em 11.03.82, "permissa venia" juntar fotocópia, comentários, revista Mapa Fiscal página 367/82 366/82- Impostos Federais, setembro.

Entende a Recorrente, que se assim quizesse a I. Fiscal, teria levantado um Balanço Geral, para concluir o seu levantamento, o que não criaria ne



nhum constrangimento, pois todos os lançamentos consignados no Livro Diário da Recorrente, espelham a verdade, e não há nenhum indício de fraude, não havendo portanto crime, apenas por não ter a Recorrente transcritos os Balanços e Demonstrações.

Assim, se manifestou a 4a Turma do Tribunal Federal de Recursos, nos autos do Recurso nº..... 37.225, que "permissa vênia" transcrevê-lo, "in verbis"

"A desclassificação da escrita contábil somente se justifica na impossibilidade da determinação do lucro real da empresa. O simples atraso na escrituração constitui mera falta regulamentar, que justifica a imposição de multa, mas não o arbitramento do lucro com base na receita bruta".

Quanto a autenticação, poderia alegar o fiscal, se a Recorrente tivesse optado pelo Lucro Real, aí sim, teria que se submeter a Instrução Normativa do SRF-nº 16 de 01.03.84. Porém deve esclarecer a Recorrente, que não está sujeito aos ditames dessa Instrução Normativa, pois a apuração do seu lucro, não é Lucro Real e tampouco Presumido, e sim isenção.

Assim, se manifestou a súmula (nº 76 do TFR)

DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA

"Em tema de Imposto de Renda, a desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do Lucro Real da Empresa, não a justificando simples atraso na escrita";

Assim se manifestou o (TFR em acórdão da 2a seção nos embargos Infringentes na REO nº 49.019-SP-Rel. Min. Pedro Rocha Acioli; DJU de 13.10.83. Pág. 15.687).

"TRIBUTÁRIO, IMPOSTO DE RENDA. DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA.

Hábil a escrita à apuração do lucro real submetido à tributação, não se justifica a sua desclassificação, a pretexto de meros vícios técnicos, sem qualquer implicação de ordem Tributária ou prejuízo ao fisco, conforme evidenciado na perícia. Confirmação da sentença Embargos Rejeitados".

Entende a Recorrente, que não poderia o I. Fiscal, arbitrar o lucro, tendo em vista que o Livro Diário da Recorrente, ficou bastante tempo em seu poder, e ademais, poderia se quizesse

M

transformar o seu Lucro em Real, pois os lançamentos dos exercícios fiscalizados se encontravam todos e em ordem e dia.

E mais, o fiscal quando solicitou os livros para a apreciação da defesa, foi-lhe dito que apenas estavam em poder da Recorrente o Livro Diário, os fiscais estavam com a fiscal do GDF, pois estavam verificando a condição da Recorrente como Micro Empresa.

Tanto assim, que o I. Fiscal do Imposto de Renda, entrou em contato com a fiscal do GDF, e solicitou os livros, e posteriormente telefonou ao contador da Recorrente e disse-lhe que não precisaria dos livros.

Embora tenha ocorrido essa falha por parte do contador da empresa, não ter transcrito o Balanço e a Demonstração do Resultado, entende que penalizar, com o arbitramento é muito drástico, e acha que o justo seria aplicar a multa regulamentar, pois como já foi dito não houve má fé e os lançamentos explícitos no livro Diário espelham a realidade e não há indícios de Fraude."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RELATOR:

O recurso foi manifestado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Conheço-o por tempestivo.

Do relato resta evidenciado que foi efetuado o lançamento tributário ao fundamento de que a contribuinte não teria apurado as receitas auferidas nos anos-base de 1981 e 1982, com observância do disposto no artigo 125, § 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, o que acarretou a apresentação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1982 e 1983, respectivamente, na condição de isenta, por reduzida receita bruta quando o refazimento da apuração daquelas receitas demonstra que a



empresa estaria sujeita à tributação com base no lucro real. Devido à inexistência de escrituração contábil, constatada pela fiscalização, foi arbitrado o lucro tributável conforme documentos acostados aos presentes autos.

Tendo a autuada apresentado os livros "Diário" e "Razão", foi efetuada diligência pelo signatário da informação de fls. , onde está consignado:

"Comparecendo ao endereço do estabelecimento da empresa, acima citado, fui informado pelo seu responsável de que os livros e demais documentos fiscais encontravam-se com o seu contador, em Taguatinga,

Contactando, então, com o mencionado contador, este me apresentou o livro Diário nº 06 (seis), escriturado alcançando o período compreendido entre abril de 1980 e dezembro de 1982. Quanto aos demais livros, o referido profissional alegou que se encontravam na Secretaria de Finanças do GDF.

Ao examinar o citado livro diário, constatei que o mesmo só foi autenticado na Junta Comercial do Distrito Federal no dia 27/05/85, isto é, 03(três) meses após a assinatura do Auto de Infração cujo fato parece evidenciar que a autuada não possuía, realmente, o livro Diário nem sua escrituração durante o curso da ação fiscal. De qualquer maneira, inadmitida a autenticação do livro Diário após o período-base em que nele foram lançadas as operações - "ex-vi" dos PN - CST nºs 127/75, 97/78 e ADN 40/76. Também verifiquei que no referido Diário não foram, após o encerramento de cada exercício social, transcritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, conforme estatui o DL-1.598, art. 7º (caput) e seu parágrafo 4º."

A autoridade julgadora monocrática admite a existência de escrituração, manteve, entretanto, o lançamento, entender que aquela não estava de acordo com as determinações leis comerciais e fiscais, além de fundamentar seu "decisorium" com o fato de não terem sido transcritas as demonstrações financeiras para o livro Diário.



Entendo que, no caso, ocorreu mudança no fundamento legal do lançamento, o que deveria resultar na reabertura de prazo para nova impugnação, sob pena de se cercear o direito de defesa do contribuinte, vez que a matéria só seria discutida em uma instância administrativa, quando o processo administrativo fiscal adota o princípio do duplo grau de jurisdição.

Voto, pois, pela devolução dos presentes autos à repartição de origem, a fim de que a petição de fls. 476 a 478 , seja apreciada como impugnação.

Brasília-DF, 01 de dezembro de 1986

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR